



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	
DATA: _____/20____		ASSUNTOProjeto de Lei Complementar nº 62/2023 "Altera a Lei Municipal nº 1.785 de 21 de dezembro de 2009".	
DOCUMENTAÇÃO:			
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 843/2023

Rio Branco – AC, 29 de novembro de 2023.

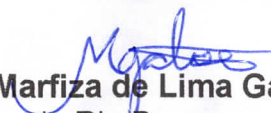
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Municipal Complementar que “**Altera Lei Municipal nº 1.785 de 21 de dezembro de 2009**”, a Mensagem Governamental nº 062/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 080/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001366, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

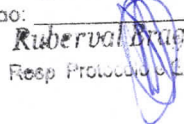
Votos de elevada estima e consideração,


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 30.11.23

Hora: 8:40

Recebido: 

Ruberval Braga Rola
Resp. Protocolo e Expediente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera a Lei Municipal nº 1.785 de 21 de dezembro de 2009”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** A Controladoria-Geral do Município tem por finalidade assistir direta e imediatamente ao Prefeito do Município quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à salvaguarda do patrimônio público e ao incremento da transparência na gestão, por meio das atividades de auditoria pública, suporte à integridade e à gestão de riscos.” (NR)

“**Art. 7º**

I -

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica.

III – Departamento de Auditoria Governamental. (NR)

- a) Divisão de Auditoria Interna;
- b) Divisão de Gestão de Riscos e Monitoramento. (NR)

IV – Departamento de Promoção da Integridade. (NR)

[Assinatura]

- a) Divisão de Orientação e Inspeção;
- b) Divisão de Integridade e Transparência Pública.”

“Seção III

Do Departamento de Auditoria Governamental” (NR)

“**Art. 13.** O Departamento de Auditoria Governamental tem por finalidade promover a orientação, a coordenação, o acompanhamento técnico e a execução de trabalhos de auditoria nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo, competindo-lhe: (NR)”

“Seção IV

Do Departamento de Promoção da Integridade” (NR)

“**Art. 14.** O Departamento de Promoção da Integridade tem por finalidade a normatização, sistematização e padronização de procedimentos operacionais nas áreas de atuação da Controladoria-Geral do Município, bem como desenvolver, apoiar e fomentar iniciativas para incrementar a integridade, a transparência e a prevenção à corrupção, competindo-lhe: (NR)

Art. 15.

§ 3º O quadro de carreira da Controladoria-Geral do Município será composto de 10 (dez) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno. (NR)

“**Art. 18.** A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, será de 30 (trinta) horas semanais, observado o limite máximo de 06 (seis) horas diárias.” (NR)



“Art. 21. O ingresso na carreira de Auditor Municipal de Controle Interno dar-se-á em cargo público de provimento efetivo, no primeiro padrão do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos. (NR)

Parágrafo único. O ingresso na carreira de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de comprovação de habilitação em curso de nível superior em qualquer área do conhecimento e da apresentação de diploma fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 24......

VI – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei;” (NR)

“Art. 26. O Auditor Municipal de Controle Interno será submetido a curso de formação, constituído de conteúdos técnicos e práticos específicos, com duração de, no mínimo, sessenta horas”. (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos X, XI, XII, XIII e XIV ao art. 6º, o inciso IV ao art. 7º, os incisos VII, VIII, IX, X e XI ao art. 13, os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV ao art. 14, o § 4º ao art. 15, todos da Lei nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009:

“Art. 6º.....

X – promover a implementação de procedimentos de prevenção à corrupção, bem como a política de transparência na gestão, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

XI – promover mecanismos de controle da gestão dos bens públicos mediante a abertura de canais de comunicação entre a Administração Municipal e a população, para expandir a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e da avaliação das ações de Governo, visando à melhoria da eficiência da gestão pública;



XII – avaliar a política de gestão de riscos dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal;

XIII – promover a cultura da integridade e prevenção da corrupção, realizando atividades de monitoramento e avaliação dos Programas de Integridade Pública dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal;

XIV - celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais e instituições privadas, visando ao fortalecimento institucional.”

“Art. 7º.....

V – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

“Art. 13.....

VII – avaliar a coerência e harmonização da estrutura de governança da entidade, bem como identificar as competências e responsabilidades dos diversos níveis de gestão do órgão ou entidade;

VIII – identificar e avaliar a definição de objetivos que possibilitem o eficaz gerenciamento de riscos dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal;

IX – mapear as vulnerabilidade que impactam os objetivos, de forma que sejam adequadamente identificados os riscos a serem geridos;

X – identificar e avaliar as mudanças internas e externas aos órgãos da entidade que possam afetar significativamente os controle internos da gestão;

XI – desenvolver, implementar e monitorar atividades que contribuam para atender aos objetivos de controle e assegurar a obtenção de níveis aceitáveis de riscos.”

“Art. 14.....

XI – promover a cultura da integridade e prevenção da corrupção, realizando atividades de monitoramento e avaliação dos Programas de

[Assinatura]

Integridade Pública dos órgãos e das entidades do Poder Executivo municipal;

XII – desenvolver, apoiar e fomentar iniciativas para incrementar a integridade nos setores público e privado no âmbito municipal;

XIII – fomentar a adoção de boas práticas de gestão e governança nos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades e corrupção;

XIV – desenvolver ações para a promoção e a implementação de padrões de integridade nos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal;

XV – elaborar e implementar políticas de transparência, monitoramento e avaliação da gestão pública, com foco na promoção da integridade, ética no serviço público e prevenção à corrupção.”

“**Art. 15**.....

§ 4º Os concursos públicos para provimento do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno poderão ser realizados por área de especialização, na forma estabelecida no respectivo edital de abertura do certame, de acordo com as necessidades da Administração.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009:

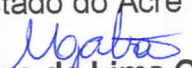
I – o inciso II do art. 7º;

II – os incisos I, II, III e IV todos do art. 12;

III - os incisos I, II, III e IV todos do art. 15;

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 29 de novembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 080/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera Lei Municipal nº 1.785 de 21 de dezembro de 2009”**, objetivando fortalecer as funções do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Rio Branco, além de redefinir e consolidar seu protagonismo e importância, como ferramenta instrumental para o atendimento dos objetivos previstos no artigo 3º da Carta Magna Nacional, em especial a construção de uma sociedade, livre justa e solidária.

Não obstante a copiosa atribuição insculpida pelo Poder Legislativo local no momento da edição da Lei n. 1.785, de 21 de dezembro de 2009, imperioso se faz aduzir, que nos últimos anos o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo vem estruturando seu perfil de execução visando a uma maior efetividade de ação, citando como exemplo, o atendimento à Lei n. 2.391, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre programas de integridade no âmbito do Município de Rio Branco.

Assim, devido ao caráter transversal de sua atuação, o sistema de controle interno descrito na Constituição Federal e na Lei n. 1.785, de 21 de dezembro de 2009, é uma organização administrativa em sistema, dotado de órgãos e de atividades auxiliares rotuladas como de controle interno que buscam atingir as finalidades constitucionais.

Nessa esteira, em virtude de aderência a padrões internacionais de controle ou por meio de inovações legislativas infraconstitucionais, ou ainda, por comportamento uniforme de melhoria de atuação do perfil nacional e de alguns entes subnacionais; o sistema de controle interno tem assumido – juntamente com os demais poderes e funções estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, o protagonismo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



auditoria interna, transparência, integridade e medidas de prevenção à corrupção, sem prejuízo do atual desenho institucional.

Por tal baila, a presente proposta legislativa não visa a criação de uma nova estrutura ou onerar os cofres do Município com a soma de atribuições. Muito pelo contrário, busca-se, por meio de normas programáticas, dotar de maior segurança jurídica e uniformidade as atribuições já existentes e catalisadas pelo País nos últimos anos. Dessa forma, insta fixar que da medida ora proposta não decorrerá impacto orçamentário-financeiro, vez que se trata de adequação necessária ao desenvolvimento institucional do Órgão Gestor do Sistema de Controle Interno.

No mesmo sentido, verte-se aduzir que as alterações sugeridas tem o escopo, ainda, de melhor uso e dimensionamento da força de trabalho do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal.

Dessa forma, ações como a adoção de mecanismo de vanguarda de modelos de auditoria interna, lei de acesso à informação, promoção da cidadania e participação social, além de parcerias de incentivo a integridade, bem como à prevenção a corrupção, reforçam a ideia de é que necessário positivar, na Lei n. 1.785, de 21 de dezembro de 2009, alterações que têm como finalidade agregar valor ao Município de Rio Branco.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de considerável relevância para o nosso Município, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, diante do cenário conturbado econômico / fiscal que assola a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 29 de novembro de 2023.


Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001366

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei

EMENTA: PROJETO QUE VISA A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.785, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.154/2015. PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA REORGANIZAÇÃO INTERNA DA CGM PARA APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO SEM OCASIONAR AUMENTO DE DESPESA SEGUNDO EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, elaborada por intermédio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPREV/Nº 558/2023 de fls. 01 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, Organização da Controladoria-Geral do Município e Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno.

Consta nos autos a Exposição de Motivos e minuta de projeto de lei.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei de fls. dos autos, posto sob apreciação jurídica deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Municipal nº



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1.785, de 21 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 2.154/2015, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, Organização da Controladoria-Geral do Município e Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno.

O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o projeto de lei vícios de ordem legal ou constitucional.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários, sendo de observar que, segundo Exposição de Motivos constante dos autos, na edição da lei que se pretende, não ocorrerá aumento de despesas aos cofres municipais.

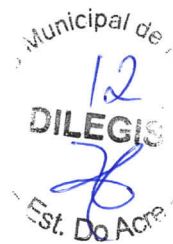
Quanto ao mérito, segundo consta na própria exposição de motivos do Projeto de Lei ora em análise, ***“as alterações ora propostas não visa a criação de uma nova estrutura ou onerar os cofres do Município com a soma de atribuições, Muito pelo contrário, busca-se por meio de normas programáticas, dotar de maior segurança jurídica e uniformidade as atribuições já existentes e catalisadas pelo País nos últimos anos.”***

No que se refere ao texto do projeto de Lei apresentado, orientamos que sejam feitas as seguintes alterações:

1 – No que refere a revogação do artigo 12 e dos incisos I, II, III e IV do § 3º do art. 14, a melhor técnica jurídica orienta que tais revogações ocorram ao final da Lei em artigo que prevejam expressamente os dispositivos legais revogados (inciso III do art. 3º e art. 9º da Lei Complementa nº 95/98).



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A forma utilizada no presente Projeto de Lei deve ser usada na compilação das leis com a finalidade de facilitar consulta dos textos legais vigentes.

2 – O *caput* do art. 3º faz referência ao inciso IV, quando deveria fazer referência ao inciso V, devendo ser corrigido.

Isto posto, observadas regras orçamentárias, financeiras e as demais alterações sugeridas neste parecer, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2023.

Francisca Araújo da Mota
Procuradora Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 2.270

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE PESSOAL**



APROVO O PARECER.

Rio Branco - AC, 29 de agosto de 2023.

**LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA
DIRETORA DA PROCURADORIA DE PESSOAL**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001366

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Francisca Araújo da Mota (fls. 13/15)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

EIOF Nº 057/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que **“Altera e acresce dispositivos a Lei Municipal nº 1.785 de 21 de dezembro de 2009”**.

1. INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n. 1.785, de 21 de dezembro de 2009, objetivando fortalecer as funções do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Rio Branco, além de redefinir e consolidar seu protagonismo e importância, como ferramenta instrumental para o atendimento dos objetivos previstos no artigo 3º da Carta Magna Nacional, em especial a construção de uma sociedade, livre justa e solidária.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, pois aborda apenas sobre alteração da redação do texto legal.





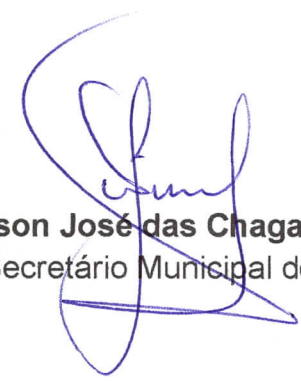
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei que **“Altera e acresce dispositivos a Lei Municipal nº 1.785 de 21 de dezembro de 2009”**, não invoca a previsão legal dos artigos 16 e 17, da LRF.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 11 de setembro de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.1044/2023

Rio Branco, 30 de novembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que "Altera Lei Municipal nº 1.785 de 21 de dezembro de 2009".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 062/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 080/2023, bem como o parecer SAJ nº 2023.02.001366, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 1 / 12 / 23
12:42 mi
Carinec



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Altera a Lei Municipal nº 1.785 de 21 de dezembro de 2009”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 05 de dezembro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa